

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 16, de 2011, originária do Projeto Jovem Senador, que *altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para dispor sobre a concessão de bolsa de qualificação profissional ao beneficiário do Programa Bolsa Família.*

RELATOR: Senador MAGNO MALTA

RELATORIA *ad hoc*: Senador EDUARDO SUPLICY

I – RELATÓRIO

A Sugestão (SUG) nº 16, de 2011, propõe a alteração da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para determinar que a bolsa de qualificação profissional, custeada pelo FAT, será concedida, também, à pessoa beneficiária do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, nos termos do regulamento.

Na justificação da proposta, enfatiza-se que tão importante quanto aliviar a necessidade alimentar extrema é dar condições, uma vez atendido o básico, para que as pessoas assistidas se tornem provedoras de seu próprio sustento. Ademais, “nossa país enfrenta hoje um paradoxo: existe uma grande massa de pessoas sem emprego e, ao mesmo tempo,

postos de trabalho vagos, que não são preenchidos por falta de profissionais capacitados”.

Ao aprovarem a matéria, os participantes do Projeto Jovem Senador concordaram com os argumentos contidos na justificação de que “abrir espaço na bolsa de qualificação que é oferecida aos trabalhadores pelo FAT para os beneficiários do Bolsa Família é transformar as pessoas dependentes de programas assistenciais em cidadãos economicamente ativos. É, também, proporcionar a real possibilidade de mudança social e ganho de cidadania”.

II – ANÁLISE

Nos termos do parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, tem tratamento de sugestão legislativa, prescrito no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada no âmbito do Programa Senado Jovem. Estão, portanto, atendidos os pressupostos regimentais para admissibilidade da SUG nº 16, de 2011.

Entenderam os Jovens Senadores da 1ª Legislatura do Senado Jovem que a sugestão contida na proposição que ora analisamos, além de expor a realidade de muitos cidadãos e cidadãs brasileiras atendidos pelo Programa Bolsa Família (PBF), traz uma solução prática para o problema da dependência do benefício de milhares de famílias. Assim, o Plenário do Senado Jovem julgou meritória a proposição, a qual possibilitará o rompimento do círculo vicioso permeador da vida de muitas famílias de baixa renda que têm como único sustento os recursos do PBF.

Como o Senado Jovem, nós também julgamos que a proposta é merecedora da atenção desta Casa e deverá ter a chance de ser por ela avaliada.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação da Sugestão nº 16, de 2011, nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para dispor sobre a concessão de bolsa de qualificação profissional ao beneficiário do Programa Bolsa Família.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), à qual fará jus:

I – o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim;

II – o beneficiário do Programa Bolsa Família de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Bolsa Família é um programa de transferência direta de renda que beneficia famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza. Tem como objetivo assegurar o direito humano à alimentação adequada, promovendo a segurança alimentar e nutricional e contribuindo para a conquista da cidadania pela população mais vulnerável à fome.

O Programa possui três eixos principais: transferência de renda, condicionalidades e programas complementares. A transferência de renda promove o alívio imediato da pobreza. As condicionalidades reforçam o acesso a direitos sociais básicos nas áreas de educação, saúde e assistência social. Já os programas complementares objetivam o

desenvolvimento das famílias, de modo que os beneficiários consigam superar a situação de vulnerabilidade.

Sem dúvida alguma, é necessário aliviar a necessidade alimentar extrema, mas é igualmente essencial dar condições, uma vez atendido o básico, para que essas pessoas se tornem provedoras de seu próprio sustento.

Lembramos que o País enfrenta, hoje, um paradoxo: existe uma grande massa de pessoas sem emprego e, ao mesmo tempo, existem postos de trabalho vagos, que não são preenchidos por falta de profissionais capacitados.

Assim, abrir espaço na bolsa de qualificação profissional oferecida aos trabalhadores pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para os beneficiários do Programa Bolsa Família significa transformar as pessoas dependentes de programas assistenciais em cidadãos economicamente ativos. É, também, proporcionar a real possibilidade de mudança social e ganho de cidadania.

Em face dos argumentos apresentados, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da proposta, oriunda de sugestão do Senado Jovem, que ora submetemos a esta Casa.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2013.

Senadora Ana Rita, Presidenta

Senador Eduardo Suplicy, Relatoria *ad hoc*